

## VOTO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), contra os Srs. Gilberto Rodrigues Nascimento (CPF 102.475.134-15), Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794-91) e Moisés de Aguiar, respectivamente, Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó à época (a partir de 29/3/2005), Diretora Associada do Instituto e então Diretor-Geral, de 23/12/2004 a 28/3/2005, em razão de indícios de danos ao erário quanto aos recursos repassados ao referido Instituto por força do Convênio 030/2004, Siafi 515021, celebrado com o MME, em 22/12/2004, no valor de R\$ 1.168.000,00, sendo R\$ 968.000,00 de participação do MME e R\$ 200.000,00 de contrapartida por parte do conveniente, para atendimento das despesas de pessoal, tendo por objeto o desenvolvimento e a implantação de sistemas de geração de energia elétrica com tecnologias renováveis no semiárido do Nordeste, com vigência no período de 23/12/2004 a 23/2/2008, com prazo final para apresentação da prestação de contas de 60 dias a contar do término da vigência.

2. Após análise dos Relatório de TCE 001/2011 do Tomador de Contas (MME) (peça 3, p. 208-218) e do Relatório de Auditoria 256033/20122 da CGU (peça 3, p. 224-230), a Secex/SE evidenciou as seguintes irregularidades, que resultaram em danos ao erário:

a) Pagamentos de despesas indevidas (R\$ 11.766,84), sendo:

- R\$ 1.130,00 (reparo em equipamentos fotográficos) - despesa sem previsão no plano de trabalho; e não há nos autos informações sobre a utilização desse equipamento nas ações do Convênio 030/2004;

- R\$ 430,00 (serviços de manutenção em microcomputador) e R\$ 7.860,00 (serviço de manutenção de gerador) - despesas relacionadas ao aparelhamento do Instituto para gerir o convênio, o que configura o pagamento de taxa de administração;

- R\$ 2.346,84 (aquisição de passagens aéreas) - despesas não previstas no plano de trabalho, além de terem sido utilizadas em locais diferentes das ações do convênio. Ademais, não houve comprovação do Instituto da realização das viagens por meio de documentos comprobatórios (comprovantes de embarque);

b) R\$ 27.832,83 (irregularidades na execução de despesas ressarcidas a bolsistas) - reembolsos a bolsistas pela utilização de recursos do convênio para atender a despesas com táxi, combustíveis, transporte rodoviário, materiais de expediente e outros materiais, em período anterior à formalização dos vínculos dos bolsistas com o Instituto, contrariando o art. 8º, inciso V, da IN STN 1/1997, então vigente;

c) R\$ 505.000,00 (ausência de comprovação de despesas) - notas fiscais emitidas pelo próprio Instituto para cobertura de serviços prestados por ele, que não tiveram comprovação por meio de documentos;

d) R\$ 1.132,82 (pagamento indevido de Bonificações e Despesas Indiretas-BDI) - cobrança de BDI, sem detalhamento da sua composição, relativo aos serviços prestados pelo próprio Instituto. Instado a se manifestar, o Instituto não apresentou o detalhamento do BDI;

e) R\$ 9.605,00 (pagamento indevido de taxa de administração à Facepe) - inclusão indevida de percentual fixo (intitulado "Gestão") de cinco por cento do valor total mensal da remuneração paga aos bolsistas.

3. A unidade técnica deixou registrado que, conforme Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Instituto Xingó, o período de gestão do Sr. Moisés de Aguiar foi retificado para 23/12/2004 a 28/3/2005, e como não foram verificados gastos durante o período de dezembro de 2004 a dezembro de 2005, nota-se a exclusão de responsabilidade do Sr. Moisés de Aguiar, ficando como responsáveis diretos pela má aplicação dos recursos o Sr. Gilberto Nascimento e a Sra. Isabel Marinho.

4. Após instrução do processo, foi promovida a citação do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e da Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, em solidariedade com Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), pelos recursos considerados nos danos apurados e enviados os respectivos ofícios para os endereços informados pelo Sistema CPF da Receita Federal do Brasil. (peças 12, 13, 14, 15, 22, 24).
5. Também foi promovida a audiência do Sr. Gilberto Rodrigues (peça 23) para que apresentasse razões de justificativa pelas seguintes irregularidades observadas no Relatório da Controladoria-Geral da União:
- b.1) previsão genérica no projeto aprovado das aquisições de bens permanentes; bem como ausência de vinculação de cada bem adquirido em relação às metas previstas, em desacordo com os incisos II e III do art. 2º da IN STN 1/1997;
  - b.2) simulação de cotações de preços em dispensas de licitação, em desacordo com o art. 26 da Lei 8.666/1993;
  - b.3) direcionamento nas aquisições de bens e serviços realizadas pelo Instituto Xingó em processos de dispensa de licitação, em afronta ao art. 15 do Regulamento de Licitações e Contratos do próprio Instituto Xingó.
6. Não havendo respostas aos ofícios de citação e de audiência, apesar do Sr. Gilberto Rodrigues haver solicitado cópia do processo e prorrogação de prazo para apresentação de respostas (peças 29 e 30), a unidade técnica promoveu a expedição de nova citação, por edital, do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), publicada no Diário Oficial da União do dia 17/10/2014, (peças 49 e 50).
7. Os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento dos débitos a eles imputados, operando, portanto, contra eles os efeitos da revelia, devendo o feito prosseguir até final julgamento, consoante o que prescreve o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
8. Assim, a proposta da Secex/SE é de julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e da Sr. Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794-91), responsáveis, condenando as pessoas físicas e jurídica à restituição dos recursos transferidos, cuja aplicação não foi comprovada, além do pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
9. Também foi proposta a aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Gilberto Rodrigues.
10. Manifesto-me de acordo com a análise promovida pela Secex/SE, a qual incorporo às minhas razões de decidir, haja vista que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais gera presunção da ocorrência de danos ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, razão pela qual os agentes públicos responsáveis devem vir a ser responsabilizados, de forma a se promover a reparação do erário. Observo, apenas, que o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó também deve ter suas contas julgadas irregulares, conforme proposição do Ministério Público.
11. Concordo, também, com a expedição de ciência ao Ministério de Minas e Energia, informando que houve falhas no acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio 03/2004, face à falta de atuação tempestiva no sentido de garantir a regularidade dos atos praticados pelo Instituto Xingó, conforme apontado pelo Relatório 220625 da CGU; em descumprimento aos arts. 51 a 60 da Portaria Interministerial 127/2008
12. Verifico que os elementos contidos no processo também demonstram concretamente a ocorrência de prática de ato de gestão ilegal. Assim, as evidências conduzem ao julgamento das contas como irregulares e fazem com que o fundamento legal adequado à situação seja o art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92.
13. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 aos responsáveis, bem como ao envio de cópia da documentação pertinente à



Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, com fundamento no disposto no art. 16, §3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de abril de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator